

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara  
TC 019.390/2017-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho (PB).  
Responsáveis: Bevilacqua Matias Maracaja (CPF 250.376.414-20) e Jonilton Fernandes Cordeiro (CPF 498.712.854-34).  
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).  
Representação legal: Elaine Maria Gonçalves (13.520/OAB-PB) e outros, representando Bevilacqua Matias Maracaja;  
Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Jonilton Fernandes Cordeiro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO PARA O MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO (PB). CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS. REVELIA DO RESPONSÁVEL CITADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

### I – Introdução

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), entidade vinculada ao Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, ex-prefeito do município de Juazeirinho (PB), entre 2009 e 2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), durante o exercício de 2009.

2. O PNATE foi instituído pela Lei 10.880/2004, cujo art. 2º, **caput**, estabelece que:

*“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.”*

3. Em conformidade com o disposto na Resolução CD/FNDE 14, de 8/4/2009, foram transferidos R\$ 129.974,92 (cento e vinte e nove mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) para o município de Juazeirinho (PB), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), durante o exercício de 2009.

4. Cumpre destacar que os valores relativos ao programa em tela não são liberados por meio de convênios celebrados com os entes municipais. Esses valores são transferidos periodicamente, de

forma automática, diretamente do FNDE para as contas específicas dos Fundos Municipais de Educação das prefeituras beneficiadas, de acordo com o art. 4º da Resolução CD/FNDE 14/2009.

5. A partir dos dados constantes do Relatório de TCE 108/2016 (peça 2, p. 136), foi elaborada a tabela abaixo:

Tabela 1 - Transferências do FNDE para o município de Juazeirinho (PB) no exercício de 2009

<b>Ordem Bancária</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>	<b>Programa/Ação (FNDE)</b>
2009OB600004	168,10	23/4/2009	Educação Infantil
2009OB600193	168,10	1/5/2009	Educação Infantil
2009OB600296	22,41	15/5/2009	Educação Infantil
2009OB600279	22,41	15/5/2009	Educação Infantil
2009OB600337	190,51	4/6/2009	Educação Infantil
2009OB600641	190,51	30/6/2009	Educação Infantil
2009OB600855	190,51	31/7/2009	Educação Infantil
2009OB601008	190,51	3/9/2009	Educação Infantil
2009OB601160	190,51	30/9/2009	Educação Infantil
2009OB601296	190,51	30/10/2009	Educação Infantil
2009OB601471	190,54	27/11/2009	Educação Infantil
2009OB600021	7.642,94	22/4/2009	Ensino Fundamental
2009OB600132	7.642,94	30/4/2009	Ensino Fundamental
2009OB600291	2.992,18	15/5/2009	Ensino Fundamental
2009OB600285	2.992,18	15/5/2009	Ensino Fundamental
2009OB600283	2.992,18	15/5/2009	Ensino Fundamental
2009OB600507	10.635,12	15/6/2009	Ensino Fundamental
2009OB600671	10.635,12	30/6/2009	Ensino Fundamental
2009OB600830	10.635,12	31/7/2009	Ensino Fundamental
2009OB600985	10.635,12	31/8/2009	Ensino Fundamental
2009OB601180	10.635,12	30/9/2009	Ensino Fundamental
2009OB601332	10.635,12	30/10/2009	Ensino Fundamental
2009OB601525	10.635,18	27/11/2009	Ensino Fundamental
2009OB600018	515,50	22/4/2009	Ensino Médio
2009OB600122	515,50	30/4/2009	Ensino Médio
2009OB600284	2.768,04	15/5/2009	Ensino Médio
2009OB 600307	2.768,04	20/5/2009	Ensino Médio
2009OB600363	3.283,54	4/6/2009	Ensino Médio
2009OB600569	3.283,54	30/6/2009	Ensino Médio
2009OB600845	3.283,54	31/7/2009	Ensino Médio
2009OB601006	3.283,54	3/9/2009	Ensino Médio
2009OB601118	3.283,54	30/9/2009	Ensino Médio
2009OB601322	3.283,54	30/10/2009	Ensino Médio
2009OB601461	3.283,66	27/11/2009	Ensino Médio

6. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do ente da Federação em tela encaminhou a prestação de contas da aplicação desses recursos, a qual foi composta pelo Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados e pelo Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS.

7. A referida prestação de contas foi recebida pelo FNDE no dia 21/5/2010, conforme atestam os protocolos acostados a estes autos (peça 2, p. 32 e 33).

8. No dia 26/5/2010, o Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, então prefeito daquela municipalidade, foi notificado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para regularizar a documentação referente à mencionada prestação de contas, uma vez que “*não constava o nome da pessoa que assinou o Parecer Conclusivo do CACS*” (peça 2, p. 53). O FNDE esclareceu, ainda, que o não saneamento dessa pendência ou a não devolução dos recursos recebidos suscitaria a instauração de tomada de contas especial.

9. No dia 26/7/2010, a Prefeitura Municipal de Juazeirinho (PB) encaminhou o aludido Parecer Conclusivo, agora com a assinatura da Presidente ou Representante Legal do correspondente conselho, Sra. Patrícia Heliodora de Sousa Araújo (peça 2, p. 54 e 55).

10. No período de 7 a 11/4/2014, o FNDE realizou uma auditoria (Relatório de Auditoria 12/2014 – peça 2, p. 59 a 92), a fim de “*verificar a regularidade da aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, bem como atender à solicitação do Juiz da 6ª Vara de Campina Grande/PB, formulada pelo Despacho exarado na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, Processo nº 0000683-76.2012.4.05.8201*”. Entre outras questões, a mencionada fiscalização analisou as condutas praticadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, durante o exercício de 2009, que constituem o objeto desta tomada de contas especial.

11. A equipe de auditoria reportou as seguintes constatações:

*“1.1 Ausência de documentação comprobatória da execução do Programa/Convênio.*

*Fato:*

*A entidade não apresentou documentos comprobatórios da execução das despesas realizadas com os recursos do Programa, tais como: notas de empenho, notas fiscais, comprovação de pagamentos, entre outros.*

*Evidências:*

*Extrato bancário da conta corrente nº 9.432-3, agência nº 2.224-1, do Banco do Brasil S/A e correspondência da entidade, s/nº, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 020-000/2014, de 31/03/2014.*

*Manifestação da entidade:*

*Em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 020-001/2014, de 09/04/2014, a qual solicitou justificativas pela ausência de documentação comprobatória das despesas, a Entidade por meio da Correspondência s/nº, de 10/04/2014, apresentou os seguintes esclarecimentos:*

*“No que diz respeito ao PNATE - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR 2009/2010/2011/2012 (EM QUE SE DETECTOU AUSÊNCIA COMPROBATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CITADO PROGRAMA), Convênio nº 703.823/2010, o município informa que desapareceu toda sua documentação, que também é objeto das Ações intentadas contra o ex-gestor BEVILACQUA MATIAS MARACAJA.*

*(...)*

*O município não dispõe de praticamente documentação nenhuma, pois toda a documentação foi extraviada deste município pelo ex-gestor.”*

*Análise da equipe:*

*A justificativa apresentada pela Entidade corrobora a constatação. A ausência de apresentação da documentação comprobatória das despesas contraria o disposto no § 2º do art. 15 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 08/04/2009, e alterações posteriores, que determina dentre outros, que todos os comprovantes de despesas realizadas com recursos transferidos à conta do Programa, sejam eles originais ou equivalentes, devem ser arquivados em sua sede pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União, referente ao exercício de repasse dos recursos. Dessa forma, permanece a constatação.*

*Identificação do responsável: BEVILACQUA MATIAS MARACAJA.*

CPF: 250.376.414-20.

Valor Original: R\$ 129.974,92.”

12. Cabe frisar que, no relatório acima citado, também foi afirmado que “*embora não tenha sido possível analisar toda a documentação comprobatória das despesas, conforme subitens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1, verificou-se a oferta do Transporte Escolar público no município*” (item 9.4 do Relatório de Auditoria nº 12/2014). Nesse sentido, foi registrado que:

*“A visita ‘in loco’, bem como o monitoramento dos Programas de Transporte Escolar realizados no município de Juazeirinho/PB, permitiram verificar que a aceitabilidade dos ônibus escolares é positiva, tanto para os alunos, quanto para os condutores e gestores.*

*O transporte escolar no município encontra-se regular e funcionando de maneira satisfatória.”*

13. Diante disso, o Sr. Bevilacqua Matias Maracaja foi notificado, por meio do Ofício 497/2014 – DIATA/COORI/AUDIT/FNDE/MEC, de 16/5/2014, recebido no seu endereço residencial, no dia 22/5/2014 (Aviso de recebimento – peça 2, p. 115), para recolher ao erário o valor correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. O ex-prefeito foi informado de que, caso não fosse tempestivamente regularizada a situação, a Diretoria Financeira do FNDE seria comunicada com vistas a efetuar a cobrança do débito por meio da instauração de uma tomada de contas especial. No entanto, não foi enviada resposta para essa notificação (peça 2, p. 117).

14. O silêncio do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja ocasionou a expedição do Ofício 94/2015 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 26/2/2015 (peça 2, p. 122), que foi recebido, no dia 9/3/2015, no mesmo endereço para onde foi direcionada a correspondência anterior (peça 2, p. 126). Entretanto, novamente não houve resposta.

15. No dia 26/5/2015, o FNDE promoveu a oitava do Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, que sucedeu o Sr. Bevilacqua Matias Maracaja na prefeitura de Juazeirinho (PB). Apesar de o ofício em questão ter sido regularmente recebido, o ex-prefeito manteve-se silente.

16. Nesse contexto, o FNDE elaborou o Relatório de TCE 108/2016, de 17/10/2016 (peça 2, p. 136 a 141), no qual imputou responsabilidade ao Sr. Bevilacqua Matias Maracaja pelo dano de R\$ 129.974,92 (cento e vinte e nove mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), em valores históricos, tendo em vista a constatação descrita no item 1.1 do Relatório de Auditoria 12/2014, reproduzida no parágrafo 9 deste relatório.

17. Em seguida, o responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 272.772,04 (duzentos e setenta e dois mil setecentos e setenta e dois reais e quatro centavos), atualizado até 11/10/2016, conforme Nota de Lançamento 2016NS035963 (peça 2, p. 30).

18. A CGU concordou com as conclusões a que chegou o FNDE e, por meio do Relatório de Auditoria de Controle Interno 346/2017 (peça 2, p. 147 a 149), do Certificado de Auditoria 346/2017 (peça 2, p.150) e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 152), manifestou-se pela irregularidade das presentes contas e pela imputação de débito ao ex-prefeito.

19. O Ministro de Estado da Educação, em atendimento ao disposto no art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas (peça 2, p. 154). Em seguida, o processo foi encaminhado para este Tribunal.

20. No âmbito do TCU, a unidade técnica propôs (peça 6):

*“19.1. Realizar a citação do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, CPF 250.376.414-20, ex-prefeito do município de Juazeirinho/PB, gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU (RI/TCU), para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.*

*Ato impugnado: impugnação total da prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), devido à ausência de comprovação da boa e regular gestão de recursos.*

[...]

b) *Quantificação do débito:*

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
168,10	23/4/2009
168,10	1/5/2009
22,41	15/5/2009
22,41	15/5/2009
190,51	4/6/2009
190,51	30/6/2009
190,51	31/7/2009
190,51	3/9/2009
190,51	30/9/2009
190,51	30/10/2009
190,54	27/11/2009
7.642,94	22/4/2009
7.642,94	30/4/2009
2.992,18	15/5/2009
2.992,18	15/5/2009
2.992,18	15/5/2009
10.635,12	15/6/2009
10.635,12	30/6/2009
10.635,12	31/7/2009
10.635,12	31/8/2009
10.635,12	30/9/2009
10.635,12	30/10/2009
10.635,18	27/11/2009
515,50	22/4/2009
515,50	30/4/2009
2.768,04	15/5/2009
2.768,04	20/5/2009
3.283,54	04/6/2009
3.283,54	30/6/2009
3.283,54	31/7/2009
3.283,54	03/9/2009
3.283,54	30/9/2009
3.283,54	30/10/2009
3.283,66	27/11/2009

[...]

*Conduta: não comprovar a correta e regular aplicação dos recursos federais repassados para o cumprimento dos objetivos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, o qual previa a transferência de recursos financeiros da União ao município de Juazeirinho/PB, objetivando oferecer transporte escolar para alunos residentes em área rural, visto que não encaminhou ao ministério concedente toda documentação comprobatória à correta prestação de contas.*

*Nexo de Causalidade: a gestão que possibilitou a utilização de recursos públicos federais em empreendimento o qual não foi possível determinar se de fato beneficiou a comunidade, porquanto não tenha sido apresentada comprovação suficiente de sua boa e regular aplicação.*

*Culpabilidade: a atuação do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.*

[...]

*20.2. Chamar em audiência o Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, CPF 498.712.854-34, prefeito sucessor, gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246/2011, para que, no prazo de quinze dias, o responsável apresente razão de justificativa quanto à adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, em obediência a súmula 230 do TCU.*

*Ato impugnado: impugnação total da prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), devido à ausência de comprovação da boa e regular gestão de recursos.*

[...]

*Conduta: não demonstrar se promoveu medidas necessárias ao saneamento da irregularidade na apresentação das contas dos valores transferidos pelo PNATE/2009 ao município de Juazeirinho/PB, executados na gestão de seu antecessor, no valor original de R\$ 129.974,92, ou outra medida judicial visando resguardar o erário. Eis que o responsável, devidamente notificado acerca da irregularidade existente na prestação de contas, não deixou claro que providências administrativas ou judiciais foram tomadas destinadas à regularização da situação, bem como a resguardo o erário.*

*Nexo de causalidade: o gestor não corrigiu a irregularidade da prestação de contas dos recursos utilizados, bem como não demonstrou medidas judiciais adotadas para o resguardo dos recursos, enquadrando-se na situação prevista na Súmula 230 do TCU, passível de corresponsabilização por multa.*

*Culpabilidade: a culpabilidade deverá ser atenuada, tendo em vista que o gestor não geriu os recursos e também não teve acesso às informações, documentos, extratos referentes ao valor repassado na gestão de seu antecessor. Sua culpabilidade fica adstrita ao fato de não ter demonstrado em sua resposta as medidas legais que deveriam ser adotadas para ressarcimento ao erário.*

21. Autorizei, por meio de despacho, a realização da citação e da audiência propostas, as quais foram realizadas, conforme exposto na tabela abaixo:

Tabela 2: Ofícios de citação ou audiência aos responsáveis

<b>Destinatário</b>	<b>Objeto</b>	<b>Nº do ofício</b>	<b>Data do recebimento</b>	<b>Apresentou Razões de Justificativa ou Alegações de Defesa?</b>
Bevilacqua Matias Maracaja	Citação	872/2017 (peça 12) 194/2018 (peça 22)*	29/1/2018 (peça 19) 15/5/2018 (peça 23)	Não
Jonilton Fernandes Cordeiro	Audiência	873/2017 (peça 13)	29/1/2018 (peça 18)	Sim (peça 15)

\* O representante legal (advogado) do responsável solicitou prorrogação do prazo para apresentar a defesa (peça 17). Esse pleito foi deferido por mim (peça 21), o que ensejou a expedição da nova citação.

II – Análise pelo auditor do mérito desta TCE

22. Após analisar os documentos acostados aos presentes autos, o auditor destacou que:

- Quanto à revelia do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja

a) o referido responsável, apesar de ter sido regularmente citado em duas oportunidades, não apresentou alegações de defesa nem recolheu o valor do débito a ele imputado. Assim sendo, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) cumpre mencionar que o seguimento dos atos processuais, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o possível julgamento pela irregularidade das presentes contas. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no âmbito do Poder Judiciário. Afinal, segundo estabelece o Código de Processo Civil, a revelia do réu opera a presunção relativa da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, nesta Corte de Contas, a avaliação da responsabilidade do agente revel não pode prescindir das provas existentes nos autos. No caso vertente, essas provas foram anexadas a este processo e mencionadas na instrução anterior (peça 6);

c) quando optou por permanecer silente, o responsável deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade. Assim agindo, ele afrontou as normas que impõem aos responsáveis pela gestão de recursos públicos a obrigação de, sempre que forem demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização desses recursos. Lembro que, nesse sentido, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 dispõe que:

*“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

d) não é possível aferir a correta aplicação dos recursos federais repassados para o cumprimento dos objetivos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, durante o exercício de 2009, uma vez que o responsável não encaminhou ao ministério concedente nem a este Tribunal a documentação comprobatória da regular execução das despesas realizadas com os recursos federais repassados. Diante disso, deve ser-lhe imputado débito e aplicada multa; e

e) aduzo que não há elementos que permitam o reconhecimento da boa-fé do responsável, na forma disposta no art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Assim sendo, este Tribunal pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

- Quanto às razões de justificativa do Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro

- Razões de justificativa apresentadas (peça 15)

a) o Sr. Bevilacqua Matias Maracaja não realizou a devida transição administrativa para a nova administração municipal. O defendente tentou “inúmeras” vezes obter a documentação necessária para prestar contas dos recursos transferidos. Contudo, essas tentativas não lograram êxito;

b) tão logo instaurada, a nova gestão requereu relatórios sobre a situação financeira, orçamentária, contábil, operacional, patrimonial e de pessoal do município, com a finalidade de planejar as ações do novo governo. No entanto, “a antiga gestão não deu qualquer satisfação”. Aduziu que “tal fato foi demonstrado em diversos jornais, da imprensa local e nacional, que expuseram os danos causados pela antiga gestão municipal de responsabilidade do Sr. Bevilacqua”;

c) todos os documentos relativos às leis orçamentárias, todas as normas municipais e todos os arquivos relativos ao período de 2009 a 2012, que continham empenhos, recibos, cópias de cheques, documentos relativos às licitações realizadas e balancetes dos órgãos, foram subtraídos;

d) diante disso, registrou “boletins de ocorrência e ajuizou Ação Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Tutela Antecipada”, com vistas a afastar a responsabilidade da sua gestão

e requerer do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja os documentos faltantes. Também comunicou o ocorrido ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, na Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013 (processo 4.723/2014);

e) asseverou que o Sr. Bevilacqua Matias Maracaja foi sucedido pela Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, tendo o responsável assumido a prefeitura somente em “*meados de 2014 devido à renúncia da prefeita eleita*”; e

f) deve ser atribuída toda a responsabilidade ao Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, que gerenciou os referidos recursos e deu causa a eventual dano ao erário, pois ele subtraiu do acervo da prefeitura a documentação pertinente;

- Análise pelo auditor das razões de justificativa apresentadas

a) não foi comprovada a alegação no sentido de que teriam sido realizadas inúmeras tentativas, pelas vias administrativas, para obter a documentação necessária, uma vez que não foram apresentados ofícios encaminhados, protocolos de atendimentos, registros de solicitação de acesso à informação ou outros documentos de teor similar. Da mesma forma, não foram encaminhadas evidências do alegado insucesso dos requerimentos que teriam sido formulados visando ao acesso aos relatórios da situação financeira, orçamentária, contábil, operacional, patrimonial e de pessoal do município. Portanto, tais argumentos não merecem acolhida;

b) a afirmação de que os empenhos, os recibos, as cópias de cheques, os documentos referentes às licitações e os balancetes dos órgãos foram subtraídos não encontra respaldo em provas acostadas aos presentes autos. Cabe destacar que não foram apresentados os supostos boletins de ocorrência nem comprovado o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos com pedido de tutela antecipada. Em relação a essa última providência, somente foi enviada a respectiva petição inicial elaborada pelo advogado do município, a qual não prova, por si só, que efetivamente ocorreu o referido ingresso no Poder Judiciário;

c) foi feita menção a trechos de uma única reportagem publicada no [site https://www.paraibainforma.com.br](https://www.paraibainforma.com.br), a qual replicou matéria veiculada no Programa Fantástico, exibido pela Rede Globo de Televisão no dia 13/1/2013. Assim sendo, não restou demonstrada a suposta notoriedade da situação vivenciada pelo município em tela, que alegadamente teria sido divulgada por “*diversos*” veículos da imprensa local e nacional;

d) por meio de consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, constatou-se que a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013 (processo nº 4.723/2014) foi dividida em duas partes. No âmbito da primeira, que diz respeito às Contas de Governo, foi emitido um Parecer Prévio favorável à aprovação dessas contas. Já no julgamento da segunda, referente às Contas de Gestão, foram apontadas irregulares que ensejaram a aplicação de multa. No entanto, a referida consulta não permitiu confirmar que a prefeitura informou àquele Tribunal sobre a alegada subtração dos documentos que teria sido feita pela gestão anterior nem que aquela Corte de Contas tenha levado isso em consideração em suas apreciações. Por via de consequência, não se pode atestar a veracidade dessas alegações;

e) cabe destacar que, consoante informado pela defesa, o Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro assumiu a prefeitura de Juazeirinho (PB) em meados de 2014, ou seja, ele não foi o sucessor do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja. Essa constatação apresenta potencial para eximir o defendente da responsabilidade que lhe foi imputada;

f) segundo consta do site do TCE/PB, a administração do município de Juazeirinho (PB) esteve a cargo das seguintes pessoas entre os dias 1º/1/2013 e 31/12/2014:

Tabela 3: prefeitos de Juazeirinho/PB nos anos de 2013 e 2014

Exercício	Prefeito(a)	Períodos
2013	Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino	1/1/2013 a 31/12/2013
2014	Carleusa Castro Marques de Oliveira	1/1/2014 a 20/2/2014 e 20/8/2014 a

Raulino	16/11/2014
Jonilton Fernandes Cordeiro	20/2/2014 a 19/8/2014 e 17/11/2014 a 31/12/2014

g) verifica-se que, efetivamente, o Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro foi responsável pela gestão do município somente a partir de 20/2/2014. Havendo, pois, assumido a prefeitura somente após mais de 1 ano de exercício pela prefeita sucessora, é razoável aferir que não se aplica a ele o comando integral da Súmula 230 do TCU, **verbis**:

*“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade”;*

h) no caso vertente, caberia à Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino o ônus de prestar contas dos recursos em análise ou demonstrar a adoção das medidas legais e administrativas visando obter o ressarcimento ao erário. No entanto, na avançada etapa processual em que se encontram estes autos, não convém realizar uma nova audiência, agora dirigida à ex-gestora municipal. A uma, porque, diferentemente do que ocorreu com os Srs. Bevilacqua Matias Maracaja e Jonilton Fernandes Cordeiro, ela sequer foi instada à época a sanear tais pendências. Agora, ela certamente encontraria grandes dificuldades para fazê-lo. A duas, porque tendo em vista as alegações apresentadas pelo Sr. Jonilton, em que pese a ausência de robusta documentação probante, é difícil acreditar que a Sra. Carleusa pudesse acrescentar algo diferente, que contribuisse para o deslinde das questões abordadas nestes autos. Assim sendo, realizar nova audiência não parece ser a melhor opção, até porque a adoção dessa medida poderia significar, na prática, a violação dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual; e

i) com fulcro nessas considerações, avalia-se que o Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, apesar de sequer ter sido o sucessor do ex-prefeito que gerenciou os recursos federais transferidos, adotou uma postura relativamente ativa com o fito de demonstrar a impossibilidade de prestar contas dos referidos recursos e tentar obter os documentos requeridos pelo FNDE. Portanto, suas razões de justificativa devem ser acatadas.

23. Diante do acima exposto, o auditor propôs (peça 24):

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Bevilacqua Matias Maracaja;

b) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, dando-lhe quitação;

c) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e arts. 1º, I, 209, II e III, e § 5º, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal, na forma disposta no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
168,10	23/4/2009
168,10	1/5/2009
22,41	15/5/2009
22,41	15/5/2009

190,51	4/6/2009
190,51	30/6/2009
190,51	31/7/2009
190,51	3/9/2009
190,51	30/9/2009
190,51	30/10/2009
190,54	27/11/2009
7.642,94	22/4/2009
7.642,94	30/4/2009
2.992,18	15/5/2009
2.992,18	15/5/2009
2.992,18	15/5/2009
10.635,12	15/6/2009
10.635,12	30/6/2009
10.635,12	31/7/2009
10.635,12	31/8/2009
10.635,12	30/9/2009
10.635,12	30/10/2009
10.635,18	27/11/2009
515,50	22/4/2009
515,50	30/4/2009
2.768,04	15/5/2009
2.768,04	20/5/2009
3.283,54	04/6/2009
3.283,54	30/6/2009
3.283,54	31/7/2009
3.283,54	03/9/2009
3.283,54	30/9/2009
3.283,54	30/10/2009
3.283,66	27/11/2009

d) aplicar ao Sr. Bevilacqua Matias Maracaja a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o disposto no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, caso seja requerido, o pagamento da dívida do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não seja atendida a notificação;

g) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, visando à adoção das medidas cabíveis;

h) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à CGU.

24. A Secretaria Substituta da então Secex (RR) manifestou sua concordância com essa proposta (peça 25).

25. O Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin emitiu parecer com o seguinte teor (peça 26):

*“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ex-prefeito do Município de Juazeirinho/PB (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, devido à irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), durante o exercício de 2009.*

2. *Além do responsável citado, também foi chamado em audiência o Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, prefeito sucessor, gestão 2013-2016, em razão de não ter demonstrado promoção de medidas necessárias ao saneamento da irregularidade na apresentação das contas dos valores transferidos pelo PNATE/2009 ao Município de Juazeirinho/PB, executados na gestão de seu antecessor.*

3. *Caracterizada a revelia do responsável Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, após regular citação pela via postal (peças 19 e 23), impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.*

4. *No que se refere ao Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, constata-se que suas razões de justificativa são suficientes para elidir sua conduta e culpabilidade na irregularidade tratada na presente TCE, conforme análise da unidade técnica (peça 24).*

5. *Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 24, p. 10-12).”*

É o Relatório.